

# DISCIPLINA CARCERÁRIA: APONTAMENTOS SOBRE DÉFICITS DE CONSTITUCIONALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

*PRISON DISCIPLINE:  
REFLECTIONS ON CONSTITUTIONALITY DÉFICITS IN CRIMINAL EXECUTION*

## Taiguara Libano Soares e Souza

Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio. Professor de Criminologia e Direito Penal da UFF e do IBMEC-RJ. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da UFF. Advogado Criminalista.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0772405324793889>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9383-5901>

[taiguaralsouza@gmail.com](mailto:taiguaralsouza@gmail.com)

## Rafael Barcelos Tristão

Doutorando em Direito Penal pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Professor de Direito Penal. Defensor Público do Estado de São Paulo.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2516255283891511>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3171-4930>

[rafael\\_btristao@hotmail.com](mailto:rafael_btristao@hotmail.com)

**Resumo:** Trata-se de reflexão teórica acerca dos marcos jurídicos da Disciplina Carcerária, especialmente avaliando *déficits* de constitucionalidade na Execução Penal. O trabalho toma por base a teologia redutora (redução de danos no âmbito carcerário), numa abordagem teórica crítica à realidade prisional, visando questionar a adequação jurídico-constitucional de entendimentos consolidados sobre a disciplina carcerária em sede doutrinária e jurisprudencial. Com isso, busca-se desenvolver parâmetros interpretativos integrados à finalidade normativa da Execução Penal, qual seja, a reintegração social do sentenciado (Art. 1º da LEP). Os parâmetros disciplinares desenvolvidos são: i) legalidade estrita e ampliada; ii) proporcionalidade executória; iii) presunção de inocência disciplinar; e iv) culpabilidade disciplinar. Salienta a necessidade de se repensar a Disciplina Carcerária, com vistas à superação de um paradigma punitivo/sancionatório para uma perspectiva educativa, que oportunize a readequação da pena em prol das necessidades de integração social do sentenciado (individualização da pena).

**Palavras-chave:** Execução Penal – Disciplina carcerária – Reintegração social

**Abstract:** The present study is a theoretical reflection on legal guidelines regarding Prison Discipline, focusing on the analysis of constitutional deficits in Penal Execution. It's based on reductive theology (harm reduction in the prison environment), in a critical theoretical approach to the reality of prison life, aiming to question the legal-constitutional adequacy of consolidated understandings Discipline in doctrinal and jurisprudential grounds. We're seeking to develop interpretative parameters integrated to the normative purpose of Penal Execution, which is the social reintegration of a legally sentenced person (Art. 1 of the LEP). The disciplinary parameters developed are: i) strict and extended legality; ii) enforceable proportionality; iii) presumption about Prison of disciplinary innocence and iv) disciplinary culpability. This study also emphasizes the need to rethink Prison Discipline with a different perspective in order to overcome a punitive/sanctional paradigm for an educational outlook that allows the sentence's readjustment in favor of the convict's needs for social integration (individualization of penalties).

**Keywords:** Prison Discipline: Reflections on Constitutional Deficit in Penal Execution

## 1. Introdução

A disciplina carcerária demanda delimitações constitucionais, notadamente buscando uma interpretação redutora do poder punitivo<sup>1</sup> e salientando *déficits* de constitucionalidade em certas interpretações correntes na Execução Penal. Dessa forma, considerando a realidade de dessocialização do cárcere,<sup>2</sup> busca-se operar uma diminuição da seletividade, estigma e repressão do Sistema Penal.

A Execução Penal pressupõe uma pena concreta,<sup>3</sup> uma vez que deve efetivar os preceitos da sentença condenatória (pena) ou absolutória imprópria (medida de segurança),<sup>4</sup> de modo que visa executar o título executivo penal que se formou.<sup>5</sup> Depreende-se, assim, que o título execução é, ao mesmo tempo, requisito e limite para a Execução Penal, mediante leitura sistemática dos Artigos. 1º e 3º da Lei de Execução Penal.<sup>6</sup>

O Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria

Pública e Advocacia) deve verificar a correlação entre o título executivo (programa punitivo) e a execução concreta (cumprimento individualizado). Uma leitura redutora de danos no âmbito da Execução Penal deve buscar a ampliação dos espaços de liberdade e a reintegração do sentenciado durante o cumprimento da pena, mitigando os danos provocados pela segregação punitiva.

Diante deste quadro, é necessário fazermos uma distinção entre o Processo de Conhecimento e o Executório. O processo de conhecimento se dirige ao passado, visando descobrir o que ocorreu e em quais circunstâncias se deu o fato delitivo, bem como angariar elementos para eventual atribuição de responsabilidade penal e assim constituir um título executivo. A execução penal, por sua vez, se volta para o futuro, objetivando o cumprimento do título executivo e a (re)integração do condenado à sociedade (Art. 1º da LEP).<sup>7</sup>

Tal noção deve guiar o cumprimento da pena em busca de uma perspectiva de esperança aos executados, especialmente objetivando a estruturação de expectativas e oportunidades. Para

tanto, é necessário repensar a lógica punitiva que normalmente acompanha as reflexões sobre a Disciplina Carcerária.<sup>8</sup>

## 2. Sistema Disciplinar Executório

A disciplina pode ser conceituada como a manutenção de conjunto de regras de conduta entre os membros de um agrupamento, visando garantir a convivência institucional,<sup>9</sup> com vistas à colaboração com a ordem e a garantia de obediência às determinações da autoridade (cumprir as obrigações na microssociedade).<sup>10</sup>

Tal concepção marca os liames tradicionais acerca da temática. Porém, numa perspectiva constitucional acerca da Execução Penal, a referida noção deveria ser lida com ressalvas, uma vez que pode dar guarida a arbitrariedades institucionais. A disciplina está historicamente associada a concepções alheias às garantias legais, como a constituição de espaços de subordinação do indivíduo aos poderes estatais.<sup>11, 12</sup>

Há uma ideia corrente na prática jurídica de que a gestão da pena deveria "atender aos interesses da coletividade". Trata-se de concepção perigosa, pois vulnera a perspectiva contramajoritária do Poder Judiciário (garantir os Direitos Fundamentais, ainda que, para tanto, entre em rota de colisão com as majorias eventuais). Além disso, a Execução Penal é permeada por demandas punitivas,<sup>13</sup> que buscam a ampliação da intensidade penal em nome de noções difusas, como "segurança pública dos cidadãos" ou "vontade da sociedade", o que vulnera a concretização dos Direitos Fundamentais dos presos em sede executória.

Na seara executória, ao contrário, deveria haver uma exaltação dos Direitos Fundamentais dos sentenciados, pois há uma vulnerabilidade intrínseca ao preso durante a execução da pena, bem como uma estigmatização que alcança o egresso muito tempo após o término do cumprimento da pena. Ademais, a tarefa político-criminal de reintegração social demanda esforços institucionais e investimentos públicos massivos.<sup>14</sup>

### 2.2. Premissas interpretativas para uma redução de danos disciplinar

Há quatro premissas que deveriam ser seguidas no campo disciplinar para a construção de uma redução de danos no âmbito executório: i) legalidade disciplinar estrita e ampliada; ii) proporcionalidade executória; iii) presunção de inocência disciplinar; e iv) culpabilidade disciplinar.

#### 2.2.1. Legalidade Disciplinar Estrita e Ampliada

A legalidade disciplinar estrita e ampliada parte da compreensão de que a elasticidade e indeterminação dos tipos disciplinares tornam o manejo disciplinar um campo fértil à violação de Direitos Fundamentais, ampliando a distância do sentenciado em relação ao mundo livre e representando um verdadeiro entrave à reintegração social.

A lei de execução penal indica parâmetros para a administração da magnitude e das formas de cumprimento da pena. A concretização da pena pode ser mais dura ou mais suave aos condenados conforme o curso da trajetória executória. Dessa maneira, o Princípio da Legalidade no âmbito executório preconiza que toda forma de agravar as condições de encarceramento/segregação de liberdade deve estar autorizada por lei, o que aborda especialmente sanções e faltas disciplinares, evitando-se a constituição de um "espaço de não direito" na prática disciplinar.<sup>15</sup>

Tudo na execução penal deve ser legalmente previsto e estritamente interpretado, notadamente no que tange à restrição de direitos e ampliação do gradiente punitivo. Trata-se de um instrumento de contenção do arbítrio administrativo e judicial,<sup>16</sup> de modo a garantir um cumprimento adequado da pena, especialmente subordinado

aos limites do título executivo e visando a reintegração do condenado. Sendo assim, a Execução Penal deve ser compreendida como segregação de direitos legalmente vinculada.

Destarte, a Execução Penal deve ser compreendida como um instrumento de limitação racional do poder punitivo, evitando a constituição de uma "punição dentro da punição". A disciplina penal deve ser compreendida como reeducativa, uma vez que a punição já foi delimitada pelo título executivo durante o processo de responsabilização penal. Deve-se, assim, adequar a conduta do sentenciado a sua demanda específica de reintegração social/redução da estigmatização, bem como promover Direitos Fundamentais, num contexto de violação sistemática da dignidade humana ante as condições precárias de encarceramento.

Por tais fatores, a lógica punitiva deve estar afastada da disciplina executória, que deveria contribuir para a retomada da adequação executória que poderia estar afetada por eventuais desvios disciplinares, construindo-se uma individualização executória numa perspectiva de redução de danos.

Para isso, é necessário estruturar os requisitos para a caracterização de uma falta disciplinar, bem como definir de forma clara as consequências do descumprimento das normas atinentes à execução da pena. Além disso, uma leitura ampliada da legalidade deve dar guarida no âmbito disciplinar a todos os conteúdos limitativos do Direito Penal (por exemplo: tentativa; prescrição; desistência voluntária; condições de procedibilidade etc.).<sup>17</sup> Se tais aspectos restritivos valem para a caracterização do crime (pressuposto para a constituição de um título executivo), com muito mais razão deveria valer para a estruturação disciplinar (caráter instrumental e condicional da execução penal).

Ademais, é necessária uma leitura desclassificatória exauriente em relação às faltas disciplinares médias e leves presentes no ordenamento prisional estadual, de modo que as faltas presentes nos Artigos 50 e 52 da LEP devem ser entendidas como subsidiárias. Só se poderia falar em falta grave se houvesse uma desconsideração

"[...]O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO EXECUTÓRIO PRECONIZA QUE TODA FORMA DE AGRAVAR AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO/ SEGREGAÇÃO DE LIBERDADE DEVE ESTAR AUTORIZADA POR LEI, O QUE ABORDA ESPECIALMENTE SANÇÕES E FALTAS DISCIPLINARES, EVITANDO-SE A CONSTITUIÇÃO DE UM "ESPAÇO DE NÃO DIREITO" NA PRÁTICA DISCIPLINAR."

fundamentada das faltas médias e leves relacionadas à conduta analisada.<sup>18</sup>

Passamos agora à análise dos tipos disciplinares em espécie e a uma leitura crítica de faltas disciplinares trazidas pela lei de execução penal, com base no princípio da legalidade:

- i) Subversão da ordem (Art. 50, I da LEP): a definição de ordem é feita com base nos interesses e necessidades da gestão prisional, algo fluído e que gera insegurança jurídica aos sentenciados. Por isso, a necessidade de delimitação exata e concreta de como a dinâmica prisional, que foi alterada com a indicação de modificações na rotina do estabelecimento. De igual modo, verifica-se a necessidade de alteração das escalas de trabalho dos agentes, suspensão/restricção do funcionamento dos serviços prisionais (estudo, trabalho, alimentação e limpeza) etc.;
- ii) Fuga (Art. 50, II da LEP): é necessário fazer uma diferenciação entre situações juridicamente distintas: a) *atraso*: retorno tempestivo sem maiores implicações na rotina carcerária dentro de um prazo razoável; b) *retorno* espontâneo: é o regresso voluntário ao estabelecimento após expressivo decurso de tempo, devendo nesta hipótese ser aplicada por analogia o arrependimento posterior (Art. 16 do CP), com a conseqüente redução da sanção disciplinar; e c) fuga: evasão sem a pretensão de retorno, interrompida por circunstâncias alheias a vontade do agente.<sup>19</sup> Somente a última hipótese pode ser caracterizada como falta grave;
- iii) Instrumento Ofensivo (Art. 50, III da LEP): o tipo disciplinar viola a legalidade estrita pela ausência de precisão, uma vez que uma série de objetos podem ser considerados como ofensivos. Para afastar dúvidas são necessárias duas providências: a) realização de perícia no objeto a fim de indicar o caráter ofensivo<sup>20</sup>; e b) a indicação de como o sentenciado estava manejando o objeto e o perigo concreto causado;
- iv) Inobservância dos Deveres (Art. 50, VI c/c Art. 39, II e V da LEP): a amplitude da norma dá margem a manipulações, que vulneram os direitos fundamentais dos presos. Por isso, é necessário que a autoridade carcerária aponte especificamente quais deveres foram violados, em que consistiu o ato de desobediência/desrespeito ao servidor. Eventuais questionamentos ou pedidos de informação sobre procedimentos e rotinas prisionais estariam compreendidos como exercício do direito à liberdade de expressão (Art. 5º, inciso IX da CF);
- v) Aparelho de Comunicação – telefônico, rádio ou similar (Art. 50, VII da LEP): a capacidade de gerenciamento de grupos criminosos e convulsões no sistema prisional é restrita a uma parcela bem reduzida de presos. Tais reclusos deveriam, fundamentadamente e de forma individual, ter o direito à comunicação restringido. Logo, a limitação indiscriminada à comunicação dos condenados é desproporcional, impossibilitando um contato efetivo com amigos e familiares, restringindo o acesso a oportunidades laborais<sup>21</sup> e fomentando um mercado paralelo de privilégios. O aparelho apreendido deveria ser periciado para que haja a comprovação de que permite a comunicação nos termos do tipo disciplinar.<sup>22</sup> A apreensão de chips, baterias e acessórios majoritariamente caracteriza a presente falta.<sup>23</sup> Porém, tal entendimento caracteriza como uma distorção da legalidade, uma vez que a LEP menciona aparelhos que permitam a comunicação.

### 2.2.2. Proporcionalidade Executória

A proporcionalidade executória deve ser entendida como um antídoto contra conseqüências disciplinares que fujam da razoabilidade. A primeira forma de evitar conseqüências

disciplinares desproporcionais é a comparação da sanção a delitos ou infrações disciplinares funcionais similares à conduta do sentenciado que ensejou a caracterização da falta disciplinar. As infrações disciplinares devem indicar uma responsabilização inferior em relação aos crimes, demandando tratamento consequencialista mais brando que as sanções penais.

A segunda forma de garantir a proporcionalidade é evitar que as conseqüências disciplinares impeçam a efetivação do sistema progressivo, fazendo com que o sentenciado cumpra a pena integralmente no regime mais gravoso ou que fique por tempo ínfimo no regime prisional mais brando antes do término do cumprimento da pena. O sistema progressivo demanda que o sentenciado cumpra o arco executório, passando pelos regimes prisionais como mecanismo de alcançar uma desinstitucionalização gradual.

A Execução Penal é permeada de instrumentos de reintegração social, familiar e comunitária: i) Saída Temporária (Art. 122 da LEP); ii) Remição – por trabalho e estudo (Art. 126 da LEP); iii) Trabalho Externo (Art. 36 da LEP); e iv) Visitas (Art. 41, inciso X). Tais mecanismos não poderiam ser atingidos pelas conseqüências disciplinares, pois são essenciais à função lógica e sistemática da execução da pena, qual seja, a reintegração do condenado. Viola a razoabilidade que o instrumento de retomada da integração social (disciplina carcerária numa perspectiva reeducativa) seja utilizado para inviabilizar a sua própria finalidade e afetar o objetivo declarado da intervenção penal.<sup>24</sup>

### 2.2.3. Presunção de Inocência Disciplinar

A presunção de inocência disciplinar é marcada pela impossibilidade de responsabilização por atos de terceiros, bem como a necessidade de que a administração carcerária demonstre a ocorrência da prática disciplinar de forma clara, fundamentada e refutável, sob o prisma do contraditório e ampla defesa. É inconstitucional a presunção de culpa no âmbito executório, cabendo ao Estado demonstrar a culpa (e não ao sentenciado provar a inocência), o que inviabiliza o reconhecimento de faltas disciplinares quando não haja a comprovação da participação concreta do sentenciado na dinâmica factual que ensejou a falta.

Como decorrência desta perspectiva, o contraditório e a ampla defesa ganham ressonância nos debates disciplinares, uma vez que o sentenciado deve ter a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos, bem como refutar as acusações apresentadas pela administração penitenciária, o que pode demandar acesso a dados funcionais de funcionários, escalas de trabalho, imagens, prontuários, realização de perícias etc. Tal ponto deve indicar uma leitura com ressalvas pelo Poder Judiciário das versões trazidas pela Administração Penitenciária.

### 2.2.4. Culpabilidade Disciplinar

A culpabilidade disciplinar é definida pela inviabilidade de responsabilização disciplinar por fatores externos a conduta concreta do sentenciado. Com isso, visa-se evitar a responsabilidade objetiva em sede disciplinar, diminuindo a incidência do Direito Penal do Autor (*in casu*, execução penal do autor), no qual o sentenciado seria responsabilizado pelo que é e não pelo que fez. No cumprimento da pena, como decorrência de um Direito Penal Democrático,<sup>25</sup> deve-se privilegiar uma responsabilização jurídica do indivíduo pelos seus atos concretos, devidamente demonstrados em sede de processo disciplinar (Direito Penal do fato).<sup>26</sup>

Uma execução penal voltada para os fatos (e não para a personalidade dos executados) impede que juízos negativos sobre

os presos (exemplo: rebeldia, histórico de problemas disciplinares, comportamento questionador etc.) sejam utilizados como critério para imputação de faltas disciplinares ou agravamento de sanções. O princípio da culpabilidade demanda uma vinculação subjetiva entre o autor e a prática concreta (vedação à responsabilidade objetiva disciplinar).

Outras consequências da culpabilidade disciplinar podem ser sistematizadas da seguinte forma: i) torna-se necessária a fundamentação judicial, com a indicação de condutas concretas praticadas pelos sentenciados para a retirada de direitos executórios; ii) leitura expansiva da proibição de sanções coletivas (§3º do Art. 45 da LEP), especialmente quando não for possível individualizar os desvios disciplinares; iii) compreensão de que o microsistema penal é dotado de relações de forças, que podem impor responsabilizações artificiais a alguns sentenciados e imunidades a determinados executados; e iv) a gravidade das consequências disciplinares devem ser dosadas para evitar duplas sanções pelo mesmo fato, ainda que em instâncias distintas de responsabilização.

## Conclusão

A perspectiva de Reintegração do Sentenciado prevista no Art. 1º da LEP deve ser compreendida como premissa executória e cerne das interpretações disciplinares. Diante desta lógica, o recluso deve ser entendido como um sujeito de direitos, especialmente ante o reconhecimento de que o encarceramento produz um *status* de vulnerabilidade, que se retroalimenta de precarização estrutural, estigmas e *déficits* de socialização.

A individualização da pena com vista à reintegração social do sentenciado deve ser a chave de interpretação para processos disciplinares, notadamente para se evitar uma avaliação homogênea e pasteurizada do processo executório. Tomando por base os parâmetros limitativos desenvolvidos ao longo do texto, é possível evitar sanções irracionais, excessivas ou desvinculadas das finalidades da pena. Com isso, visa-se superar a perspectiva punitiva dos processos disciplinares e a legitimação de uma "punição dentro da punição". Nesta esteira, o melhor entendimento acerca da matéria pressupõe tratar o processo disciplinar como a oportunidade de readequar o programa executório do condenado às suas necessidades e possibilidades.

## Notas

- <sup>1</sup> Há aqui uma clara inspiração no conceito trazido por Nilo Batista e Raúl Zaffaroni de teleologia redutora, com o objetivo de "desenvolver uma estruturação conceitual que seja funcional para a contenção e redução do poder punitivo". (ZAFFARONI et al, 2010, p. 60-61). Naquilo que Rodrigo Roig chama de teoria redutora de danos na Execução Penal (ROIG, 2016, p. 19).
- <sup>2</sup> Bitencourt realiza bom panorama dos problemas do cárcere: i) caráter criminógeno; ii) elevados índices de reincidência; iii) efeitos psicológicos nefastos nos condenados. (BITENCOURT, 2011, p. 161-204).
- <sup>3</sup> BRITO, 2018, p. 35.
- <sup>4</sup> Em que pese tal leitura mais restrita dos objetos da execução penal, é preciso salientar que há outros títulos de natureza penal que estão sobre a égide da prática executória: i) ação executória de multa penal (Art. 51 do CP); ii) cumprimento dos termos do acordo de não persecução penal (Art. 28-A do CPP); iii) acompanhamento do cumprimento de *sursis* processual (Art. 89 da Lei 9.099/95).
- <sup>5</sup> MARCÃO, 2018, p. 29; 33.
- <sup>6</sup> Art. 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal". Art. 3º "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".
- <sup>7</sup> BRITO, 2018, p. 40.
- <sup>8</sup> Tal perspectiva encontra lastro na perspectiva irradiante da finalidade da pena na Execução Penal: "Essa decisão da finalidade última da programação da pena é nitidamente política, eis que reflete a escolha do Estado e da sociedade. Na medida em que essa opção política é incorporada pelo Direito, irradia-se de imediato para todas as instituições responsáveis por lapidar a relação jurídica que regula as regras e o procedimento de efetivação da pena". (SALVADOR NETTO, 2019, p. 28).
- <sup>9</sup> BRITO, 2018, p. 215.
- <sup>10</sup> MAYRINK DA COSTA, 2016, p. 292-293.
- <sup>11</sup> "Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de 'disciplinas'" (FOUCAULT, 2004, p. 118).
- <sup>12</sup> Não por acaso, Pavarini indica que as necessidades disciplinares oriundas da revolução industrial ofuscam as liberdades burguesas, permitindo que o regime fabril penetre em outras esferas da sociedade civil. (PAVARINI, 2008, p. 72).

## Referências

- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Consultado em: 05/04/2022.
- BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2004.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Execução Penal*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

- <sup>13</sup> Ou, nos termos de Vera Malaguti, a chamada "demanda por ordem". (BATISTA, 2011, p. 19).
- <sup>14</sup> Partindo desta premissa, Rodrigo Roig salienta a necessidade de se reconhecer um "dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas". (ROIG, 2016, p. 26).
- <sup>15</sup> Os espaços de não direito no âmbito disciplinar tendem a se afastar do conceito de norma jurídica e de jurisdicionalidade, permitindo-se o sancionamento mediante o manejo de tipos disciplinares vagos e genéricos. (PAVARINI, 2018, p. 211).
- <sup>16</sup> ROIG, 2016, p. 39.
- <sup>17</sup> ROIG, 2016, p. 197.
- <sup>18</sup> Na maioria das vezes, os ordenamentos estaduais adotam descrição mais exauriente de condutas faltosas de teor médio ou leve.
- <sup>19</sup> PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 260. No mesmo sentido: ROIG, 2016, p. 209-210.
- <sup>20</sup> O STJ indica que a dispensabilidade da realização de perícia no objeto apreendido para a caracterização da falta disciplinar sob o curioso argumento da falta de previsão legal (jurisprudência em teses, edição nº 144, tese 8).
- <sup>21</sup> Fora de dúvida que o celular é uma forma de integração social, que possibilita oportunidades de renda e emprego, bem como possibilita estreitamento dos laços com a família. Além disso, a restrição indiscriminada gera e potencializa a exclusão digital dos detentos, tornando a reintegração social inalcançável.
- <sup>22</sup> O STJ indica que o exame pericial no aparelho apreendido é dispensável para a configuração da falta em apreço (jurisprudência em teses, edição nº 144, tese 7).
- <sup>23</sup> "A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros" (jurisprudência em teses, edição nº 144, tese 6).
- <sup>24</sup> Tal perspectiva visa evitar a seguinte contradição sobre a obediências às regras disciplinares: "(...) tais regras não correspondem, em nenhum aspecto, a um aprendizado do viver em sociedade, mas significam tão-somente uma bem-sucedida socialização à vida carcerária a qual, na maioria das vezes, corresponde a uma dessocialização fora dela" (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 254).
- <sup>25</sup> Nos termos de Juarez Tavares: "Com isso, se passa a recuperar o papel do sujeito na ciência jurídica e a exercer a delimitação democrática do poder do Estado" (TAVARES, 2003, p. 164).
- <sup>26</sup> CARVALHO, 2013, p. 86-87.

- PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. *Curso de penologia e execução penal*. Florianópolis: Tirant LoBlanch, 2018.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores: 2008.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses, edição nº 144, tese 8. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Consultado em: 05/04/2022.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

Autores convidados